

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO, Sr. ANTÔNIO CABRAL NETO, DESIGNADO PARA A CARTA CONVITE TOMBADA SOB O N° 21/2020, PARA ATENDER AOS DESÍGNEOS ADMINISTRATIVOS DISPARADOS PELO SESI e SENAI, DEPARTAMENTO REGIONAL DE SERGIPE.

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

EMPRESA RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES ALMEIDA MENEZES.

EMPRESA CONTRARRAZOANTE:

JUSSUÉR DA SILVA PRADO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 03.941.936/0001-05, sediada a Rua Valmir Bomfim Rocha n°. 85, Bairro Centro, Município de Pirambu Sergipe, CEP: 49.500-085, representada pelo Sr. **JUSSUÉR DA SILVA PRADO**, vem neste ato **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apta a refutar os argumentos tecidos pela empresa suso mencionada, o que faz tempestivamente, com base no Art. 109, inciso I, da lei n° 8.666/1993 e princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pelos motivos que seguem:

Recebido e processado a presente Contrarrazão de recurso, com as devidas razões recursais a ele adunadas, requer a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro diante dos princípios da razoabilidade, da eficiência, isonomia. Todavia, caso este

Recebido em
21/12 15:32h

não seja o vosso entendimento, REQUER o encaminhamento dos autos para a **AUTORIDADE HIERÁRQUICA COMPETENTE** para decidir, adjudicar e homologar a Carta Convite, nos moldes do Edital de acordo com regramentos próprios do ente licitante.

Nestes Termos,

Reede Deferimento.



JUSSUER DA SILVA PRADO

MOTIVOS:

A **THIAGO RODRIGUES ALMEIDA MENEZES ME**, estribando-se na garantia Constitucional do Contraditório, arguição legítima do ponto de vista Administrativo, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** para, segundo seu pleito, questionar a decisão administrativa que consagrou a aqui Contrarrazoante, como vencedora do certame em riste, alegando para tanto o descumprimento de itens editalícios a seguir combatidos.

Didaticamente, combateremos seus argumentos apenas no que tange a incolumidade da empresa, deixando o embate que o desclassificou para análise da comissão que a arguiu.

Iniciou seu texto ventilando ter a empresa infringido o item 5.5.3;

5.5.3. **ALVARÁ SANITÁRIO**, em seu nome, expedido pela Prefeitura Municipal da sede onde a empresa encontra-se estabelecida, autenticado ou acompanhado de original.

Além do item 5.5.4;

5.5.4. **LICENÇA DE OPERAÇÃO** expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, autenticada ou acompanhada de original.

Ambos segundo sua tese, aptos para operar a inabilitação da empresa para o processo. Em seu enredo, utilizou-se de princípios basilares das contratações Públicas, para lhe trazer guarida argumentativa, mas, acabou antecipando-nos os argumentos que aqui nos apropriaremos.

Assim, em sua tese, alavancou por exemplo o excesso de formalismo a seu favor quando de sua desclassificação, *APLICANDO-DO-O*, quando conveniente para atingir seu intento;

"no entanto, ainda assim a.d. comissão da licitação resolve inabilitar a recorrente, em decisão que merece ser revisada. Essa decisão encontra-se eivada de FORMALISMO EXCESSIVO, contrariando os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade..." (Grifo nosso).

Então, por entender caber de forma estética e com estilo técnico em nossa peça, nos apropriamos de sua "indignação principiológica" para nos estribarmos nos mesmos moldes.

Iniciamos assim nossa defesa propriamente dita, invocando a boa prática da ponderação técnica quando da análise da presente peça, deixando de fora de sua análise o **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Pois bem, considerando a didática aplicada até então, iniciaremos o ataque aos pontos suscitados pela Nobre Recorrente.

- 1.) 5.5.3. ALVARÁ SANITÁRIO, em seu nome, expedido pela Prefeitura Municipal da sede onde a empresa encontra-se estabelecida, autenticado ou acompanhado de original.

Não merece prosperar o intento alinhavado sabendo-se que ali encontra-se perfeitamente atendido o pleito cravado no edital. O documento apresentado na oportunidade administrativa, trata-se de um documento oficial, formal,

redigido por órgão competente, apto por tanto para atender aos desígnios do edital.

A norma ali redigida (item 5.5.3) tem o condão de zelo administrativo plenamente adimplido pela empresa por meio do termo acostado aos autos quando da apresentação da Habilitação/ Proposta de Preço.

Inclusive, quando da análise do documento original, identificamos além da assinatura do Gestor Competente para tal, consta ali também a **DECLARAÇÃO** de que a empresa encontra-se **apta** ao exercício de suas atividades.

Ainda com fôlego para combater, trazemos a previsão do instrumento convocatório, **item 4.5 - DA HABILITAÇÃO**, que nos diz;

4.5. A critério da Comissão de Licitação poderão ser solicitados esclarecimentos, assim como ser efetuadas diligências, visando confirmar a veracidade das informações e documentos apresentados, bem como a capacidade técnica, gerencial e administrativa da empresa licitante para execução ou fornecimento do objeto do certame.

CONCLUINDO QUE, caso exista dúvida que permeie o entendimento da Comissão, esta poderá ser dirimida com as possibilidades ali detalhadas, seja por solicitação de esclarecimentos ou por diligências formais, tudo para trazer luz ao processo.

- 2.) 5.5.4. LICENÇA DE OPERAÇÃO expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, autenticada ou acompanhada de original.

Alega a recorrente em mais um trecho de seu discurso, que a empresa declarada vencedora pecou em apresentar **LICENÇA OPERACIONAL** da Empresa **MATA CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI**;

“o qual a empresa emitiu uma declaração cedendo para empresa, **SEU ESPAÇO FÍSICO PARA GARAGEM DOS VEÍCULOS** a serem utilizados para o serviço de distribuição de água por caminhões e locações de máquinas, veículos e equipamentos”

Meia verdade Sr. Presidente, o documento formal redigido tem o condão geral de ceder o espaço físico para garagem, que serão utilizados para a distribuição de água por caminhões e locações de máquinas.

O texto do Documento Declaração é cristalino, não reside dúvida naquele. Assim, considerando existir a **LICENÇA DE OPERAÇÃO** da empresa cedente, considerando a declaração formal legal, considerando que a empresa **THIAGO RODRIGUES ALMEIDA MENEZES ME**, não consegue macular a contrarrazoante com seus argumentos meramente protelatórios, é que aquele recurso administrativo não deve prosperar.

Ainda, sobre o tema, observando mais detidamente o diz o mandamento no edital, este não atêm-se à Licença Operacional em nome da empresa, circunstancia que impende o aceite da declaração apresentada pela empresa **JUSSUÉR DA SILVA PRADO ME**.

3.) DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA.

Estamos diante de um recurso **MERAMENTE PROTELATÓRIO**, embebido de inconformismo exacerbado merecendo por tanto ser refutado de plano, pois, eivado de substancia, assim como seu grito inconformado.

Esquivasse da realidade quando tenta demonstrar que a proposta de preço da empresa é inexecuível, a saber que o preço proposto carrega em si uma viabilidade fática que demonstra conforto técnico financeiro para a empresa, assim, não há que se falar em preço inexecuível.

Ainda que este fosse um tema que gerasse dúvida à comissão, temos a esclarecer que a empresa ao ofertar seu lance, considerou todos os custos, tributos e demais obrigações, inclusive as de cunho de deslocamento, como bem se debruçou o recorrente em sua peça.

Na verdade, o inconformismo atinge a esfera do "achismo" levando o nobre concorrente a querer impor seus próprios custos ou previsões. **ACONTECE** que o valor proposto guarda razão de **VANTAGEM FINANCEIRA** ao erário da Instituição licitante, e como já comprovado nos custos, preço confortável também para a empresa.

Inobstante ao fato de que comprovamos de forma inconteste nossa capacidade econômica financeira, nos tornando aptos por tanto para assumirmos o contrato em tela, é que nos utilizamos desta oportunidade final para declarar o fiel futuro cumprimento do contrato, assumindo por ventura qualquer ônus de natureza contratual que vincule a execução deste, dirimindo quaisquer possibilidade de imputação de risco financeiro ao órgão licitante.

Em nome da Segurança Jurídica pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, é que não deve prosperar a vontade da recorrente, passando aos pedidos.

Face ao exposto, requer:

1) O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo previsto em lei e no edital;

2) O decaimento dos argumentos trazidos pela recorrente quanto sua desclassificação, para ao final, manter sua condição atual;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 07 de outubro de 2020



JUSSUÊR DA SILVA PRADO ME

03.941.936/0001-05